



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.670 - PB (2012/0181108-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURO DA SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.
2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de verificar a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.670 - PB (2012/0181108-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MAURO DA SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 226/229) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial, por considerar que era caso de incidência da Súmula n. 7 do STJ e que o acórdão recorrido ofereceu prestação jurisdicional adequada.

O agravante alega ser inaplicável na hipótese a Súmula n. 7 do STJ e insiste na tese de que a parte recorrida não tomou conhecimento da decisão agravada no dia da audiência, mas na data do recebimento do mandado de intimação. Argumenta que a certidão de intimação expedida pelo cartório tem presunção relativa, e não absoluta. Por essa razão, o agravo de instrumento interposto na origem seria intempestivo.

Afirma, ainda, ocorrência de omissão no acórdão recorrido quanto à análise de questão fática.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.670 - PB (2012/0181108-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MAURO DA SILVEIRA MIRANDA**
ADVOGADO : **DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não ocorrendo, assim, afronta ao art. 535 do CPC.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de verificar a intempestividade do agravo de instrumento interposto na origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 222.670 - PB (2012/0181108-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURO DA SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

As teses apresentadas no regimental não são suficientes para modificar o entendimento adotado pela decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 222/223):

"Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por considerar incidente o óbice da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 186/189).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 196):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR EXCESSIVO. PROVIMENTO PARCIAL. Não é intempestivo o recursos interposto dentro do prazo legal. Os aluguéis provisórios devem ser fixados em valor razoável de modo que os excessos precisam ser extirpados do *quantum*, tendo em vista o acervo probatório presente na demanda revisional".

Os embargos declaratórios opostos ao acórdão foram rejeitados (e-STJ fls. 155/157).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 163/166), fundamentado no art. 105, alínea "a", da CF, o recorrente aponta violação dos arts. 241, 522, II, e 535 do CPC. Sustenta, em resumo: (a) indevida omissão sobre questão relevante ao deslinde da causa e (b) intempestividade do agravo de instrumento interposto pelos recorridos.

No agravo (e-STJ fls. 193/195), afirma-se a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 201/210).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses do recorrente. Além disso, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando já tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado.

Segundo o recorrente, a intempestividade do agravo de instrumento interposto pelos recorridos reside no fato de que estes não tomaram conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada no dia da audiência, como entendeu o acórdão recorrido, mas quando do recebimento do mandado de intimação.

Não obstante os argumentos apresentados, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, pois a alteração do desfecho conferido ao processo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Não houve omissão no acórdão recorrido, que afastou a alegação de intempestividade, mediante os seguintes argumentos (e-STJ fl. 143):

"Diferentemente do que afirma a recorrida, o agravo de instrumento foi ajuizado pontualmente, pelo que não o reputo serôdio. De fato, o recorrente tomou ciência da decisão recorrida - conforme certidão de fls. 24 - em 03 de agosto de 2011 e, no mesmo dia, ajuizou este recurso. Logo, **rejeito a preliminar**".

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de demonstrar que a parte ora recorrida teria tomado conhecimento da decisão agravada em momento anterior, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0181108-9

AgRg no
AREsp 222.670 / PB

Números Origem: 20020110197791 20020110197791001

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO DA SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO DA SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DAVI TAVARES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO FARIA DE FREITAS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.